



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721370/2014-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.159 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com retorno do processo à Unidade de origem, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.158, de 15 de agosto de 2023, prolatada no julgamento do processo 16692.721371/2014-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Conforme Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, a Recorrente transmitiu PER/DCOMPs realizando compensações com suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 5.143.160,17. Referido saldo foi composto em função de deduções realizadas com base em (i) imposto sobre a renda pago no exterior, (ii) CSLL retida PJ

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.159 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721370/2014-87

de Direito Privado, (iii) CSLL retida na fonte – órgãos públicos, (iv) CSLL mensal para por estimativa e (v) CSLL a pagar.

A Unidade de Origem não homologou as compensações realizadas, apurando a inexistência de saldo negativo de CSLL do contribuinte.

Inconformada, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório e requerendo a homologação integral das compensações.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Uma vez que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão da DRJ, por procurador habilitado, entendo que estão presentes os pressupostos formais para seu conhecimento.

Segundo consta no Relatório, remanesce discussão, nestes autos, a respeito das seguintes parcelas que integraram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 da Recorrente: (i) IRRF e (ii) estimativa mensal quitada por meio de compensação. Veja-se:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Acórdão da DRJ
IR Pago no Exterior	R\$ 10.585.263,60	R\$ 0	R\$ 10.585.263,60
IRRF	R\$ 7.939.457,29	R\$ 5.944.017,48	R\$ 6.323.410,09
Estimativa Mensal	R\$ 34.316.897,54	R\$ 19.764.809,01	R\$ 19.764.809,01

Como mencionado, o acórdão recorrido desconsiderou parte das retenções com base no fato de terem sido realizadas em nome de consórcios e não da Recorrente. Foi mantido, assim, o fundamento aplicado no Despacho Decisório.

Contudo, conforme art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76, o consórcio não tem personalidade jurídica, sendo que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato de constituição. A partir desse cenário legislativo, o art. 3º da IN nº 834/2008 – vigente à época das retenções aqui discutidas – prescrevia que “cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.159 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721370/2014-87

Assim, se as receitas devem ser apropriadas proporcionalmente, as respectivas retenções devem seguir a mesma regra. Eventual não observância da regra da retenção em nome das consorciadas (art. 7º da IN n.º 834/2008) diz respeito à equívoco formal que não pode subverter a forma de tributação aplicável aos consórcios.

Veja-se, inclusive, que esta C. Turma possui entendimento no mesmo sentido, entendendo pela dedução proporcional mesmo nos casos de retenção na fonte feitas por meio de consórcio:

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO. Há de se reconhecer as parcelas de retenção na fonte, recolhidas através de Consórcio, do qual a Recorrente faz parte, quando esta logra êxito em demonstrar sua participação no Consórcio, a efetiva retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos. (Acórdão n.º 1301-005.843, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 22/10/2021)

Assim, segundo a jurisprudência desta C. Turma, o reconhecimento da retenção, nesses casos, depende do cumprimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da participação no Consórcio, (ii) efetiva retenção e (iii) oferecimento dos rendimentos respectivos à tributação. A retenção efetiva pode ser comprovada por meio dos Informes de Rendimento e/ou DIRFs (Acórdão n.º 1301-002.902, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 16/03/2018).

No mesmo sentido, há decisão de outra Turma Ordinária desta 1ª Seção de Julgamento:

IRRF. RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE. Os rendimentos e os valores retidos de imposto com origem na atuação de empresas sob a forma de consórcio devem ser computados na declaração de rendimentos de cada uma das empresas integrantes do consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Os consórcios de empresa não têm legitimidade ativa para postular eventual restituição ou compensação de impostos retidos n fonte. (Acórdão n.º 1402-005.711, Rel. Cons. Marco Rogério Borges, Sessão de 17/08/2021)

Com efeito, analisando os documentos apresentados pela Recorrente com a sua Manifestação de Inconformidade, verifiquei que foram apresentados comprovantes de retenção em nome de diversos consórcios, acompanhados dos respectivos contratos de constituição em que demonstrada a sua participação, inclusive para o ano-calendário de 2010:

CNPJ da Fonte Pagadora	Consórcio	Ano-calendário	Retenção	Documento
00.000.000/0001-91	Consórcio Canoas Evonik Camargo Correa	2010	R\$ 40.965,73	DIRF
17.298.092/0001-30	Consórcio Fertil	2010	R\$ 182.263,39	Informe de Rendimentos
43.073.394/0096-81	Consórcio FURP	2010	R\$ 6.821,03	Informe de Rendimentos
59.588.111/0001-03	Consórcio CCPR REPAR	2010	R\$ 621.097,60	DIRF
60.701.190/0001-04	Consórcio CAM COR SER ENGEF II	2010	R\$ 26.869,28	Informe de Rendimentos
60.701.190/0001-04	Consórcio Via Amarela	2010	Valor ilegível	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo Correa - Santa Barbara	2010	R\$ 43.693,24	Informe de Rendimentos

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.159 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721370/2014-87

60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo Correa SERVENG	2010	R\$ 28.638,31	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Skanska Camargo Correa	2010	R\$ 56.931,22	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo Correa-Promon-MPE	2010	R\$ 474.826,96	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Caraguatatuba	2010	R\$ 284.412,77	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo C. J. Barbara	2010	R\$ 87.770,79	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio CCPR REPAR	2010	R\$ 747.685,49	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio CNCC - Camargo Correa	2010	R\$ 275.129,48	Informe de Rendimentos

Referidos valores são compatíveis com a informação presente na DIPJ com relação às receitas de prestação de serviço (Ficha 07A, Linha 05) e financeiras (Ficha 07A, Linha 23), havendo indício do seu oferecimento à tributação.

Vale destacar, ainda, que a Recorrente trouxe, na sua Manifestação de Inconformidade: (i) planilha sintetizando as receitas proporcionais decorrentes dos consórcios (fls. 307/309) e (ii) Livros Razão das contas contábeis referentes às aplicações financeiras (fls. 835/849). Contudo, tais documentos não foram avaliados em função da premissa adotada pela DRJ no sentido de que só seriam válidas as retenções realizadas em nome da Recorrente.

A partir desses elementos, entendo que é necessária a conversão do processo em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme a participação da Recorrente nos consórcios por ela informados, bem como se as retenções informadas na DIPJ estão de acordo com a proporção dessa participação, a partir da documentação juntada aos autos;
- (ii) Confirme se as receitas correspondentes às retenções informadas foram efetivamente oferecidas à tributação pela Recorrente, na proporção da sua participação nos referidos consórcios;
- (iii) Elabore quadro resumo com essas conclusões, demonstrando os valores de IRRF comprovados por meio de Informe de Rendimentos e/ou DIRF cuja receita correspondente foi oferecida à tributação, inclusive destacando o ano-calendário em que ocorreu e retenção;
- (iv) Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o relatório de conclusão da referida diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.159 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721370/2014-87

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno do processo à Unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator